



menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.

§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.

§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, ouvidos a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, criado pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, poderá regulamentar a implementação do disposto neste parágrafo e nos §§ 1º a 3º deste artigo.' (NR)"

#### Razões do veto

"Diferentemente de outros setores econômicos, as apólices de seguro rural não são padronizadas e possuem grande variação de coberturas. Assim, as obrigações previstas de forma ampla nos dispositivos não se justificam, uma vez que não resultariam em benefícios aos produtores, nem trariam garantias necessárias às instituições financeiras. Por fim, a regulamentação da matéria já é adequadamente realizada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural."

#### Art. 5ª

"Art. 5º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.

§ 6º O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário.' (NR)

'Art. 2º .....

Parágrafo único. Poderá ser exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada.' (NR)

'Art. 3º .....

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas, objetivando fornecer dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural.' (NR)

'Art. 4º .....

§ 4º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural contará, em sua composição, com um representante dos produtores rurais e um das seguradoras habilitadas a operar com seguro rural.' (NR)"

#### Razões do veto

"As medidas desconsideram a inexistência de padronização das apólices de seguro rural, bem como sua ampla variação de cobertura. Além disso, ao vedar a exigência de contratação de seguro rural como condição de acesso ao crédito de custeio agropecuário poderiam acarretar prejuízos aos cofres públicos. Quanto à alteração da composição do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, já traz mecanismos adequados para a participação de setores privados. Por fim, os demais dispositivos, da forma como redigidos, além de importarem em aumento de custos, não garantiriam maior efetividade às políticas de crédito rural."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 507, de 25 de novembro de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 17, de 2015 (nº 177/15 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que 'concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios', para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná".

Ouvindo, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"O projeto ampliaria o lapso temporal e territorial de anistia concedida pela Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, já ampliada pela Lei nº 12.848, de 2013, passando a abranger situações que se deram em contextos distintos das originais. Contudo, tendo em vista a proibição prevista no art. 142, § 3º, inciso IV, da Constituição, qualquer concessão de anistia exige cuidadosa análise de acordo com cada caso concreto. Além disso, cabe mencionar manifestação no sentido do veto oriunda do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública - CONSESP, pelo risco de gerar desequilíbrios no comando exercido pelos Estados sobre as instituições militares, sujeitas à sua esfera de hierarquia."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 508, de 25 de novembro de 2015. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei nº 15 de 2015 - Complementar (nº 37/15 - Complementar, na Câmara dos Deputados, transformado na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, acaba de promulgá-lo nos termos do parágrafo V do art. 66 da Constituição Federal.

Nº 509, de 25 de novembro de 2015. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei nº 5.735, de 2013 (nº 75/15 do Senado Federal), acaba de promulgá-lo nos termos do parágrafo V do art. 66 da Constituição Federal.

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 25 de novembro de 2015

Entidade: AR A DIGIFORTE, vinculada à AC VALID PLUS  
Processo nº: 00100.000303/2014-16

Nos termos do Parecer da CGAF/DAFN/ITI 186/2015 e consoante Pareceres nºs 765/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de Credenciamento Simplificado da AR A DIGIFORTE, vinculada à AC VALID PLUS, com instalação técnica situada na Rua Sete de Abril, nº105, 7º andar, conjunto 7B, Centro, São Paulo.

Entidade: AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB  
Processos nº: 00100.000016/2003-45

Acolhe-se a Nota nº 661/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de extinção de Instalação Técnica Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 2ª Região Fiscal, vinculada à AC SERPRO RFB, localizada na Rua Gaspar Viana, nº485, 11º andar, Anexo A, sala 1107, Centro, Belém-PA. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.1, do DOC-ICP 03, defere-se o pedido de extinção.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

#### SECRETARIA DE GOVERNO SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

#### PORTARIA Nº 23, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 12, IV do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, no art. 6º, § 2º do Decreto nº 6.976, de 7

de outubro de 2009 e no art. 95, IV da Portaria nº 340, de 28 de dezembro de 2012, do então Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Aprovar o calendário e as orientações sobre o encerramento contábil das atividades orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos órgãos e entidades integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, referente ao exercício financeiro de 2015, na forma constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE BARROS PEREIRA RAMOS

ANEXO

#### ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

##### I) FUNDAMENTOS LEGAIS

Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, D.O.U. de 05.05.2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Lei 10.180 de 06 de fevereiro de 2001, D.O.U. de 07.02.2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e da outras providências.

Lei nº 13.080, de 02.01.2015 D.O.U. de 02.01.2015, (Edição extra), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências, alterada pela lei nº 13.192, de 23.11.2015, D.O.U. de 24.11.2015.

Lei nº 13.115, de 20.04.2015, D.O.U. de 22.04.2015, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015, alterada pela lei nº 13.191, de 23.11.2015, D.O.U. de 24. 11.2015.

Decreto nº 8.412, de 26.02.2015, D.O.U. de 26.02.2015 (Edição extra), que dispõe sobre a execução financeira dos órgãos, dos fundos e das entidades do Poder Executivo Federal até o estabelecimento do cronograma de que trata o caput do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04.de maio de 2000, e dá outras providências, alterado pelo Decreto nº 8.434, de 22.04.2015, D.O.U. de 23.04.2015.

Decreto nº 8.434 de 22.04.2015, que dispõe sobre o empenho de despesas pelos órgãos, fundos e entidade do Poder Executivo federal até o estabelecimento do cronograma de que trata o caput do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04.05. 2000, que altera os Anexos I e II do Decreto 8.412, de 26.02.320 de 2015, e dá outras providências.

Decreto nº 8.456, de 22.05.2015, D.O.U. de 22.05.2015 (Edição extra), que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo de 2015, e dá outras providências, alterado pelos Decretos nº 8.478, de 03.07.2015, D.O.U. de 06.07.2015, 8.480 de 07.07.2015, D.O.U. de 08.07.2015, 8.496, de 30.07.2015, D.O.U. de 30.07.2015, Edição extra e 8.532, de 30.09.2015, D.O.U. de 30.09.2015, Edição extra.

Decreto nº 6.976, de 07.10.2009, D.O.U. de 08.10.2009, que dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal.

Decreto nº 3.591, de 06.09.2000, D.O.U. de 08.09.2000, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências, alterado pelos Decretos nºs 4.304, de 16.07.2002, D.O.U. de 17.07.2002, 4.440 de 25.10.2002, D.O.U. de 28.10.2002, 5.481 de 30.06.2005, D.O.U. 01.07.2005 e 6.692, de 12.12.2008, D.O.U. de 15.12.2008.

Decreto nº 93.872, de 23.12.1986, D.O.U. de 24.12.1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

Macrofunções SIAFI 02.03.17 - Restos a Pagar e 02.03.18 - Encerramento do Exercício.

Mensagem SIAFI 2015/1838937 - CISET/SG/PR- Encerramento do exercício de 2015.